AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267286 - MS (2022/0393447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	BRAYNA MELLO DE SOUZA - SP315693 MARIELLY BURSSED - SP398555 ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA - SP455999
AGRAVADO	:	KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
ADVOGADOS	:	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400 JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522 DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO APÓS A CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA *C*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À ALÍNEA *A*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE.
IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO. CABIMENTO.
1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a restituição realizada após o período de carência é cabível, foi baseada no contrato celebrado entre as partes, assim como nos fatos e provas existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, uma vez que, aplicada a Súmula n. 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
3. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no

Documento eletrônico VDA40731871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:30:08
Código de Controle do Documento: f3979361-de55-40a6-a4f1-216194c6f65c

feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017).
Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40731871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:30:08
Código de Controle do Documento: f3979361-de55-40a6-a4f1-216194c6f65c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267286 - MS (2022/0393447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	BRAYNA MELLO DE SOUZA - SP315693 MARIELLY BURSSED - SP398555 ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA - SP455999
AGRAVADO	:	KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
ADVOGADOS	:	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400 JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522 DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO APÓS A CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA *C*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À ALÍNEA *A*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE.
IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO. CABIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a restituição realizada após o período de carência é cabível, foi baseada no contrato celebrado entre as partes, assim como nos fatos e provas existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, uma vez que, aplicada a Súmula n. 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.
3. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017).
Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão monocrática por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e b) inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados (fls. 801-804).

O recurso especial inadmitido fora interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL nos termos da seguinte ementa (fl. 661):

> EMENTA– APELAÇÃO CÍVEL– PREVIDÊNCIA PRIVADA – OFENSA À DIALETICIDADE – AFASTADA – AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS– PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE RESGATE APÓS CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA – RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I - O recurso mostra-se dialético, pois coerente em relação à sentença e compreensível o inconformismo.
> II – In casu, o contrato tinha previsão expressa para o resgate de parte da Conta da Patrocinadora para aqueles que contam com, no mínimo, 05 (cinco) anos de vinculação ao fundo. Nesse sentido, a Recorrida manteve relacionamento previdenciário de maio de 1.986 a dezembro de 2.003, ultrapassando aquele mencionado quinquênio, adequando-se ao previsto no art. 53 c/c art. 41, § 4º, do Regulamento. O argumento das Recorrentes no sentido de que a Recorrida não cumpriu o período mínimo de 05 (cinco) anos, após migrar para outro plano, não pode prosperar. Isso porque não há documento demonstrando a renúncia expressamente nesse sentido, carreando para os autos apenas o termo de renúncia genérica. Nessa senda, seria imprescindível a ciência inequívoca da parte acerca desse benefício, devendo, portanto, prevalecer a interpretação de devolução mais ampla possível à Apelada, em observância à regra esculpida no art. 114 do CC, de que a renúncia interpreta-se estritamente.
> III – Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

Acolhidos os embargos de declaração opostos, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 688-691).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que não é necessário o reexame de provas. Ademais, afirma que a majoração dos honorários advocatícios, em razão da inadmissão do recurso especial, é indevida (fls. 808-824).

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação ao agravo interno (fl. 840).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

No que se refere aos arts. 421 do Código Civil, 408 do Código de Processo Civil e 14, II, da Lei Complementar n. 109/2001, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a restituição realizada após o período de carência é cabível, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes, assim como nos fatos e provas existentes nos autos, conforme observado no seguinte trecho do acórdão (fls. 664-665):

> A sentença está bem fundamentada e alicerçada nas provas colacionadas nos autos, não havendo reparos a ser feito.
> A questão a ser dirimida nos autos envolve apenas questão de direito alegado na inicial, qual seja, restituição dos valores pagos a título de contribuições patronais, bastando a análise das provas documentais apresentadas, como o fez o juízo a quo.
> Por oportuno, na parte que interessa, veja-se os fundamentos da decisão recorrida (f.564-572):
>
> "Afigura-se cabível, de outro lado, em parte, o pedido relacionado com as contribuições patronais, como antes fundamentado, na decisão de saneamento, que reitero (fls.547):(...)No caso em particular, como as Requeridas asseveraram nas respectivas respostas, o contrato vigente ao tempo do resgate apresenta 'previsão regulamentar para o resgate de parte da Conta da Patrocinadora apenas para aqueles que contam com, no mínimo, 05 (cinco) anos de vinculação ao fundo' (fls. 176 e 326/327), e como se pode verificar, o relacionamento previdenciário privado do caso perdurou de maio de 1.986 a dezembro de 2.003, ultrapassando aquele mencionado quinquênio, adequando-se ao previsto no art. 53 c/c art. 41, § 4º, do Regulamento

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

> em cópia a fls. 256/279.
> Aquele mesmo Regulamento apresenta a forma de apuração do montante possível de ser resgatado da cota da patrocinadora, conforme o art. 53 (fls. 277), sendo, a princípio, desnecessária a juntada de outros documentos a respeito."
>
> Com efeito, o contrato vigente tinha previsão expressa para o resgate de parte da Conta da Patrocinadora, para aqueles que contam com, no mínimo,05 (cinco) anos de vinculação ao fundo.
> Nesse sentido, a Recorrida manteve relacionamento previdenciário de maio de 1.986 a dezembro de 2.003, ultrapassando aquele mencionado quinquênio, adequando-se ao previsto no art. 53 c/c art. 41, § 4º, do Regulamento (f. 256/279).
> O argumento das Recorrentes, no sentido de que a Recorrida não cumpriu o período mínimo de 05 (cinco) anos, após migrar para outro plano, não pode prosperar. Isso porque não há documento demonstrando a renúncia expressamente nesse sentido, carreando-se apenas para os autos termo de renúncia genérica, o que não se pode admitir.
> Vale frisar, obiter dictum, que "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio" (art. 424 do CC).
> Nessa senda, in casu, seria imprescindível a ciência inequívoca da parte acerca desse benefício, devendo, portanto, prevalecer a interpretação de devolução mais ampla possível à Apelada, em observância a regra esculpida no art. 114do CC, de que a renúncia interpreta-se estritamente.

Ao contrário do sustentado, rever os fundamentos do acórdão recorrido, para analisar a alegação de que a recorrida, ao realizar a migração do plano de benefícios, renunciou expressamente ao plano antigo, importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência das Súmulas n. 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradiç ão ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
2. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.
3. Para adotar outro entendimento e acolher a alegação de que as parcelas DRM e RP possuem a mesma natureza jurídica apta a gerar a compensação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.115.373/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO DECENAL.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso concreto, o tribunal de origem, examinando a legislação local (Leis Estaduais nºs 136/1951, 1.974/1952, 4.819/1958 e 200/1974), bem como os fatos e as provas da causa, concluiu que a ora agravante promovia descontos indevidos a título de contribuição a fundo de previdência privada. Incidência das Súmulas nº 280/STF e nºs 5 e 7/STJ.
4. O enriquecimento da entidade de previdência complementar tinha causa jurídica, consubstanciada na relação estatutária havida com os participantes/assistidos do Plano 4.819, de forma que incide a prescrição a decenal.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.729.175/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Ademais, não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*. A pretensão da parte é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a*, que, por sua vez, foi obstaculizada pela Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
> 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 6. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 7. É solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo na compra e venda de imóvel.
> Precedentes.
> 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.308.601/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO MESMO PLANO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DO CUSTEIO ENTRE AS CLASSES, PRESSUPOSTA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFUTAR O JUÍZO DE EQUIVALÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme pacificado na jurisprudência do STJ: "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

(REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1º/2/2021.) 2. No caso, pressuposta a equivalência entre o valor atualmente pago pelo funcionário jubilado e os demais empregados da empresa, o acolhimento da pretensão do recorrente demandaria a revisão de fatos e provas, bem como dos termos da apólice, vedado em sede de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.023.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Por fim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presentes os requisitos cumulativos necessários, é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85 do CPC/2015. São eles: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Preenchidos os requisitos, devida a majoração dos honorários advocatícios, independentemente da apresentação de contrarrazões, conforme realizado na decisão agravada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões" (AgInt no AREsp n. 1.672.528/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.134.687/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. Na espécie, considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil, é devida a fixação de honorários recursais. Precedentes do STJ.

3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

1.626.251/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40460243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/03/2024 15:06:28
Código de Controle do Documento: 43e4df80-2932-410a-8dc9-fd448e293cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.267.286 / MS

Número Registro: 2022/0393447-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
001083559745 03559745820088120001 03559745820088120000150000 03559745820088120000150001 03559745820088120000150002 1083559745 3559745820088120001 3559745820088120000150000 3559745820088120000150001 3559745820088120000150002

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	BRAYNA MELLO DE SOUZA - SP315693
		MARIELLY BURSSED - SP398555
		ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA - SP455999
AGRAVADO	:	KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA
ADVOGADOS	:	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
		JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
		DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
		MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
INTERES.	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	BRAYNA MELLO DE SOUZA - SP315693
		MARIELLY BURSSED - SP398555
		ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA - SP455999
AGRAVADO	:	KÊNIA LESCANO MARTINS ULIANA

Documento eletrônico VDA40712549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:10:19
Código de Controle do Documento: 1449c087-e19a-436d-8a24-3ef7d647738a

ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
INTERES. : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:10:19
Código de Controle do Documento: 1449c087-e19a-436d-8a24-3ef7d647738a